



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 589/72, de 30 de Dezembro, que adopta providências de carácter administrativo relativas às províncias ultramarinas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem sido introduzidas várias modificações ao Protocolo estabelecido em virtude do artigo 20.º do Acordo entre o Governo Português e o Governo do Estado Espanhol sobre os Transportes Rodoviários Internacionais.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 27/73:

Altera a redacção do n.º 7.º da Portaria n.º 468/71, de 30 de Agosto, relativa ao preço das sêmolas na ilha da Madeira.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que o Decreto n.º 589/72, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, de 30 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, contém, no final, a seguinte menção:

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 9 de Janeiro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que no exercício da competência que lhe foi conferida pelo artigo 20.º do Acordo entre o Governo Português e o Governo do Estado Espanhol sobre os Transportes Rodoviários Internacionais de 11 de Março de 1971 (*Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 37, de 1 de Abril de 1971), a Comissão Mista Luso-Espanhola, criada ao abrigo do artigo 19.º do mesmo Acordo, deliberou, em reunião efectuada em Lisboa nos dias 5 e 6 de Julho de 1972, introduzir as seguintes modificações ao Protocolo estabelecido em virtude do referido artigo 20.º:

Ao ponto I) são acrescentados os seguintes números:

4. As duas Administrações concederão com liberalidade e numa base de reciprocidade as autorizações para a realização de transporte de passageiros que impliquem a entrada em vazio de veículos matriculados num Estado Contratante no território do outro, se houver uma permanência mínima de passageiros de vinte e quatro horas por cada 300 km de percurso total, com um mínimo de quarenta e oito horas.

5. Em execução do princípio estabelecido no número anterior, as duas Administrações trocarão entre si autorizações em branco.

O ponto V) passa a ter a seguinte redacção:

V) *No que se refere ao artigo 16.º:*

1. Em Portugal, os transportadores espanhóis ficam sujeitos ao pagamento dos seguintes impostos:

- Imposto de compensação, previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro, pelos transportes de passageiros ou mercadorias.
- Imposto sobre o veículo, previsto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro, pelos transportes de mercadorias, no montante de 60 por